



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Praça Dyrno Pires Ferreira, 261, Centro – CEP: 64845-000
Fone: (089) 3541-1277 – email: pmparentepi@hotmail.com
CNPJ: 06.554.133/0001-96

FLS N. 32

FLS. 33

Ass. *Tayano*

PARECER PGM N. 013/2021

CONSULENTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARCOS PARENTE

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 005/2021

DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA PARA O SETOR TRIBUTÁRIO. CARACTERIZADA, NO CASO CONCRETO, A HIPÓTESE AUTORIZADORA DA CONTRATAÇÃO DIRETA, COM FUNDAMENTO NO ART. 24, II, DA LEI Nº 8.666/93. POSSIBILIDADE JURÍDICA COM RECOMENDAÇÃO. REGULARIDADE DA MINUTA CONTRATUAL, COM RESSALVAS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada à Procuradoria Geral do Município – PGM pela Comissão Permanente de Licitação, quanto à possibilidade jurídica de contratação direta, por dispensa de licitação, para a contratação de serviços técnicos concernentes a implantação de software para sistemas tributários do município e nota fiscal de serviços, desenvolvimento de sistemas tributários do município e nota fiscal de serviços para atender às demandas locais, visando a modernização da máquina pública do Município de Marcos Parente.

Os autos encontram-se instruídos com a seguinte documentação:

- Ofício 033/2021, da Secretaria Municipal de Administração, datado de 21/01/2020, o qual apresenta o pedido de autorização para instauração de procedimento com vistas à contratação por inexigibilidade;
- Autorização do chefe do executivo Municipal, no mesmo Ofício;
- Termo de referencia, fls 04 e seguintes;
- Justificativa para a contratação por inexigibilidade;
- Proposta;
- Documentação relativa à habilitação do proponente;
- Minuta Contratual;

É o relatório, passo ao exame da possibilidade jurídica do pleito.

2. DO DIREITO

2.1 DA LEGALIDADE



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Praça Dyrno Pires Ferreira, 261, Centro – CEP: 64845-000
Fone: (089) 3541-1277 – email: pmmparentepi@hotmail.com
CNPJ: 06.554.133/0001-96

FLS N. 33

FLS. 34

ASS. Tapan

É de salutar importância ressaltar que a atuação da administração pública deve-se firmar com a observância estrita da aplicação da letra do artigo 37, da CF *in verbis*:

"Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

O mestre doutrinador Helly Lopes Meireles, na sua obra Direito Administrativo Brasileiro, 28ª edição pela editora Malheiros, na página 87, lecionado sobre tal princípio muito, assim o definiu:

"Legalidade" – A legalidade, como princípio de administração (CF art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da Lei 9.784/99. "Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme a lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos."

Nesse sentido, de acordo com a dinâmica estabelecida na Carta Magna de 1988, somente pode o ato administrativo ser praticado pela administração caso este possua prévia autorização legal para praticá-lo.

2.2 DA DISPENSA

A obrigatoriedade de licitar é princípio constitucional, que obriga entes de todas as esferas da federação, em conformidade com disposição expressa no Art 37, XXI da CF/1988.

Trata-se de exame de dispensa de contratação com fulcro no art. 24, II, da Lei nº 8.666/93, objetivando o quanto à possibilidade jurídica de contratação direta, por dispensa de licitação, para a contratação de serviços técnicos concernentes a implantação de software para sistemas tributários do município e nota fiscal de serviços, desenvolvimento de sistemas tributários do município e nota fiscal de serviços para atender às demandas locais, visando a modernização da máquina pública do Município de Marcos Parente.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Praça Dyrno Pires Ferreira, 261, Centro – CEP: 64845-000
Fone: (089) 3541-1277 – email: pmparentepi@hotmail.com
CNPJ: 06.554.133/0001-96

FLS N. 34

FLS. 35
ASS. Laguarda

Como toda regra tem sua exceção, a Lei de Licitações permite como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei. Dispensa de licitação é a possibilidade de celebração direta de contrato entre a Administração e o particular, nos casos estabelecidos no art. 24 da Lei nº. 8.666/93.

A contratação direta pretendida pelo órgão consulente tem fundamento legal no art. 24, II, da Lei de Licitações.

Vejamos o que estabelece o citado dispositivo:

Art. 24 – É dispensável a licitação:
(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

O mestre Marçal Justen Filho versa precisamente sobre os motivos que levam a dispensa da licitação:

"a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se inconveniente ao interesse público. (...). Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir".

A justificativa para a contratação direta é apresentada pelo ofício inaugural, e no termo de referencia, a qual informa que não há, no momento nenhum contrato para a prestação do implantação de software para sistemas tributários do município e nota fiscal de serviços, desenvolvimento de sistemas tributários do município e nota fiscal de serviços para atender às demandas locais, e apresentou além da necessidade, a previsão orçamentária, autorização do chefe do poder executivo para tanto, bem como justificativa para a adequação da dispensa ao caso concreto.

Esperar pelos tramites necessários a elaboração e lançamento de licitação tornaria inviável a preservação de bens jurídicos que carecem da maior proteção: a saúde e a vida, ademais, consta nos autos proposta de preços bem menor do que o limite para a dispensa nos termos do art. 24, II, sendo que os valores



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Praça Dyrno Pires Ferreira, 261, Centro – CEP: 64845-000
Fone: (089) 3541-1277 – email: pmmparentepi@hotmail.com
CNPJ: 06.554.133/0001-96

FLS N. 35

FLS. 36

Ass. *Tajuar*

apresentados em proposta encontram-se dentro do limite previsto do Decreto 9 412/2018:

"Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

(...)

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais) (...)"

Desta forma, entendo que é razoável para a elaboração e lançamento de licitação. Estando, portanto, presentes os requisitos caracterizadores da razoabilidade e economicidade que levam à contratação direta prevista no art. 24, II da Lei 8.666/93.

Lembre-se que o administrador responde pelas afirmativas expostas nos autos, as quais se referem a um suporte fático de situação de necessidade de contratação e a possibilidade de danos ao interesse público, acaso não efetivada a rápida solução do problema.

Necessário enfatizar que as hipóteses de dispensa de licitação, previstas no artigo 24, da Lei de Licitações, reclamam a avaliação do administrador a respeito da conveniência de dispensar ou não o certame. Dispensar ou não a licitação, portanto, em qualquer das situações previstas no art. 24 da já citada lei é, pois, matéria que está sujeita à **discricionariedade da autoridade competente**.

Restou atendida a economicidade e eficiência a partir da justificativa e documentos juntados aos autos administrativos, entendendo caracterizada a situação peculiar a justificar, no caso concreto, a contratação direta da empresa que apresentou a proposta que se adéqua às necessidades da municipalidade, não havendo, portanto, necessidade de dispêndio de recursos humanos e materiais para a realização de procedimento licitatório comum.

Oportuno registrar que não se trata de contrato de emergência, podendo vigorar por mais de 180 (cento e oitenta dias) consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, não estando vedada a sua prorrogação.

Ressalto, por oportuno, que a instrução do presente processo de dispensa com a razão da escolha da executante e a justificativa do preço acompanhada de

Tajuar



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Praça Dyrno Pires Ferreira, 261, Centro – CEP: 64845-000
Fone: (089) 3541-1277 – email: pmparentepi@hotmail.com
CNPJ: 06.554.133/0001-96

FLS N. 36
4

FLS. 37
ASS. *Tajuan*

proposta cuja validade está dentro do prazo, contudo, **recomendo que seja juntado aos autos pelo menos mais uma proposta a fim de validar a comprovação de pesquisa de mercado e de que foi escolhida a empresa que apresentou a proposta mais vantajosa à administração.**

Em síntese, o Administrador sustenta a adequação dos preços ao mercado e os motivos para escolha do executante.

Ademais, não se pode perder de vista que a adequação do preço aos valores de mercado e ao próprio serviço a ser executado, é de responsabilidade integral e intransferível do administrador.

2.3 DA REGULARIDADE DA MINUTA CONTRATUAL

A Lei 8666/93, versa, em seu art. 38, parágrafo único, que as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Nesse sentido, verse-se que a minuta presente nos autos, atendem o objeto e garante os interesses da Administração Pública, tendo atendido, portanto, aos requisitos formais, materiais e as normas de regência, vez que suas cláusulas encontram-se em simetria com os requisitos da Lei 8.666/93.

No mais, a minuta está formalmente adequada, obedecendo ao padrão, naquilo que lhe é aplicável, não se vislumbrando, no estreito exame da consulta, qualquer óbice à contratualização. Ressalto, por oportuno, que por não se tratar de contratação emergencial, sugiro que a vigência do contrato seja por 12 (doze) meses, a fim de permitir que eventuais contagens equivocadas de prazo numa possível prorrogação prejudiquem o andamento dos serviços contratados, que são de natureza primordial da prefeitura, vez que tratam de sistema necessário à arrecadação tributária, assim, alterando, a **cláusula quinta**.

Por fim, quanto à regularidade fiscal e trabalhista da contratada, caberá à Administração atualizar os documentos cuja validade esteja vencida por ocasião da contratação, com fulcro nos arts. 27 a 29 da Lei nº 8.666/93, as quais devem ser apresentadas pela contratada anteriormente à celebração de qualquer avença, neste ponto, ressalto estarem vencidas as certidões constantes nos autos que tratam da regularidade fiscal da proponente com a fazenda estadual e o FGTS.

3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, analisando o objeto da consulta à luz da legislação e dos documentos acostados aos autos, opino:

4



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Praça Dyrno Pires Ferreira, 261, Centro – CEP: 64845-000
Fone: (089) 3541-1277 – email: pmpparentepi@hotmail.com
CNPJ: 06.554.133/0001-96

FLS N 37

FLS. 38
Ass. *Taynara*

a) pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA DE CONTRATAÇÃO, POR DISPENSA DE LICITAÇÃO**, caracterizada, no caso concreto, a justificativa autorizadora da contratação direta, com fulcro no art. 24, II, da Lei de Licitações, **RECOMENDO, CONTUDO, JUNTAR COMPROVAÇÃO DE PESQUISA DE MERCADO** a fim de comprovar a compatibilidade dos preços ofertados com os preços praticados no mercado.

b) pela **LEGALIDADE DA MINUTA CONTRATUAL** presente nos autos, vez que esta encontra-se conforme a Lei 8.666/93, **com a ressalva** de que por não se tratar de contratação emergencial, sugiro que a vigência do contrato seja por 12 (doze) meses, a fim de permitir que eventuais contagens equivocadas de prazo numa possível prorrogação prejudiquem o andamento dos serviços contratados, que são de natureza primordial da prefeitura, vez que tratam de sistema necessário à arrecadação tributária, assim, alterando, a **cláusula quinta**.

c) quanto à regularidade fiscal e trabalhista da contratada, caberá à Administração atualizar os documentos cuja validade esteja vencida por ocasião da contratação, com fulcro nos arts. 27 a 29 da Lei nº 8.666/93, neste ponto, ressalto estarem vencidas as certidões constantes nos autos que tratam da regularidade fiscal da proponente com a **fazenda estadual** e o **FGTS**.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Submetemos a apreciação superior.

Marcos Parente – PI, em 22 de janeiro de 2021

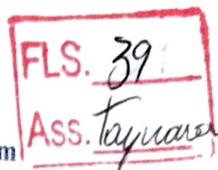
Lara da Rocha de Alencar Bezerra
Procuradora do Município
OAB PI 15456

Lara da Rocha de Alencar Bezerra
Procuradora do Município
OAB-PI nº 15456

Aprovo o parecer em
____/____/2021
Galvani da Rocha
PREFEITO



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE
Praça Dyrno Pires Ferreira, 261, Centro – CEP: 64845-000
Fone: (089) 3541-1277 – email: pmmparentepi@hotmail.com
CNPJ: 06.554.133/0001-96



FLS N. 38
RUBRICA A

DESPACHO

REF. AO PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 005/2021

Objeto: IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA PARA O SETOR TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

AO GABINETE DO PREFEITO,

Segue Parecer Jurídico n. 013/2021, que opina:

a) pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA DE CONTRATAÇÃO, POR DISPENSA DE LICITAÇÃO**, caracterizada, no caso concreto, a justificativa autorizadora da contratação direta, com fulcro no art. 24, II, da Lei de Licitações, **RECOMENDO, CONTUDO, JUNTAR COMPROVAÇÃO DE PESQUISA DE MERCADO a fim de comprovar a compatibilidade dos preços ofertados com os preços praticados no mercado.**

b) pela **LEGALIDADE DA MINUTA CONTRATUAL** presente nos autos, vez que esta encontra-se conforme a Lei 8.666/93, **com a ressalva** de que por não se tratar de contratação emergencial, sugiro que a vigência do contrato seja por 12 (doze) meses, a fim de permitir que eventuais contagens equivocadas de prazo numa possível prorrogação prejudiquem o andamento dos serviços contratados, que são de natureza primordial da prefeitura, vez que tratam de sistema necessário à arrecadação tributária, assim, alterando, a **cláusula quinta.**

c) quanto à regularidade fiscal e trabalhista da contratada, caberá à Administração atualizar os documentos cuja validade esteja vencida por ocasião da contratação, com fulcro nos arts. 27 a 29 da Lei nº 8.666/93, neste ponto, ressalto estarem vencidas as certidões constantes nos autos que tratam da regularidade fiscal da proponente com a **fazenda estadual** e o **FGTS.**

Solicito apreciação do parecer, pelo chefe do executivo municipal e após esta, devolução dos autos à esta Procuradoria.

Marcos Parente – PI, 22 de janeiro de 2021.


Lara da Rocha de Almeida Bezerra
Procuradora do Município, OAB PI 15456

Lara da Rocha de Almeida Bezerra
Procuradora do Município
OAB-PI nº 15456